



À

Ilm^a Senhora Presidente

Ref.: IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 01/2023

PROC. ADM. 6428/2023

Recb. em
06/07/23
16:26hs

Mariana de V. P. Alves
Mat.: 3360
Aux. Administrativo

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Refere-se o presente a resposta da impugnação impetrada pela Empresa IO BARBOSA R.I PROJETOS, inscrita no CNPJ N.º46.226.655/0001-83, representada pelo Srº *Igor Odilon Barbosa*, brasileiro, solteiro, identidade n.º6225.015-12061489, CPF n.º132.045.757-64, aos termos do edital de nº 001/2023, cujo o objeto refere-se à “Contratação de empresa especializada para a Gestão plena do sistema de iluminação pública do Município de Mangaratiba.”.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Em estando marcada a sessão de apresentação das propostas para o próximo dia 10 de julho e tendo sido protocolada a impugnação em tela ao último dia legal 06 de julho, apresenta a impugnação em questão seus requisitos de admissibilidade.

2 - DO FATO

Em resumo, os termos de impugnação apresentada pela licitante recaí sobre os termos do item 3.3.1 do projeto básico, anexo I ao edital restritamente ao intervalo de temperatura de cor estabelecido.

Sustenta a requisitante que o intervalo de cor estabelecido, emite um tipo de luz branca que “causando uma irritabilidade maior que a iluminação convencional” e uma iluminação com temperatura de cor mais próxima a amarela “evitaria uma iluminação excessivamente brilhante e invasiva”.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022



3 - DO RELATÓRIO

Antes de adentrar no mérito do sustentado pela requerente, devemos esclarecer algumas coisas técnicas sobre o assunto.

Pois bem, devemos notar que os requisitos de qualidade mínima estipulados para os equipamentos de iluminação em LED, no caso as luminárias, são estabelecidos pelo órgão técnico federal INMETRO por intermédio da portaria nº 062/2022, que tem caráter compulsório.

Tal portaria técnica, estabelece como aceitáveis em luminárias os seguintes intervalos de cor, de acordo o seu item 4.2.6 (reproduzido abaixo).

4.2.6 A temperatura de cor correlata (TCC) nominal de uma lâmpada deve se situar entre 2.700 K e 6.500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 6.

Tabela 6 – Temperatura de cor correlata e tolerâncias

Valor Mínimo (K)	TCC Nominal (K)	Valor Máximo (K)
2.580	2.700	2.870
2.870	3.000	3.220
3.220	3.500	3.710
3.710	4.000	4.260
4.260	4.500	4.746
4.746	5.000	5.312
5.312	5.700	6.022
6.022	6.500	7.042
TCC Flexível (2.800 – 5.600K)	TP ± ΔT ⁱⁱ	
i) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2.800, 2.900, ..., 6.400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.		
ii) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

4.2.7 A luminária deve ser capaz de reproduzir adequadamente as cores reais de um objeto ou superfície quando comparada à luz natural.

Assim sendo, dentro das normas estabelecidas à norma técnica, tem a administração a discricionariedade da definição da temperatura de cor de seus equipamentos, de acordo com o interesse técnico local. A especificação definida pela administração, vislumbra a padronização dos equipamentos a serem instalados aos já utilizados no município.

Aliás, quanto ao âmbito da discricionariedade instada a administração no assunto, já tratou o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em decisão ao processo TCE/RJ nº 225.439-0/22 cujo o objeto fora a análise de edital para a contratação de serviço similar ao em questão.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria 1214/2022



“No que concerne especificamente à temperatura de cor das luminárias, o responsável consignou que a Portaria INMETRO n.º 20/2017 permite a temperatura de cor correlata entre 2.700 a 6.500K.

(...)

Da leitura do item 3.3.1 do Projeto Básico, verifica-se que o documento técnico previu que a temperatura de cor das luminárias deve ser estabelecida entre 5.800 a 6.500K, intervalo que, em leitura de cognição sumária que ora se realiza, induz à interpretação de que atende ao regramento contido na Portaria INMETRO n.º 20/20175 , disposição que parece ter sido reproduzida no bojo da Portaria INMETRO n.º 62/20226 , que revogou a mencionada normativa.“.

4 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, em razão de não haver configuração de ferimento à norma. Não merece prosperar o solicitado pela impugnante e solicito que encaminhando os autos para consideração superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão, com a publicidade necessária.

Mangaratiba, 06 de julho de 2023.

Ailton Soares Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria: 1214/2022